



TC 037.330/2023-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Santa Luzia do Paruá - MA

Responsáveis: José Nilton Marreiros Ferraz (CPF: 215.549.353-34) e Eunice Boueres Damasceno (CPF: 178.630.403-10)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de José Nilton Marreiros Ferraz e Eunice Boueres Damasceno, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, à conta do Plano de Implementação Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã 46958.000225/2011-19, registro Siafi 299854 firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o município de Santa Luzia do Paruá - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Execução do Projeto Projovem Trabalhador, Integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Santa Luzia do Paruá no estado do Maranhão de forma a qualificar Social-Profissionalmente 200 jovens do município, com vista de no mínimo 30% de jovens inseridos no mundo do trabalho”, conforme Plano de Trabalho – PT (peça 10).

HISTÓRICO

2. Em 27/6/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego determinou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1369/2023.

3. Plano de Implementação Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã 46958.000225/2011-19, registro Siafi 299854 foi firmado no valor de R\$ 264.799,92, sendo R\$ 249.923,52 à conta do concedente e R\$ 14.876,40 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 29/7/2011 a 31/7/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/10/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 249.923,52 (peças 32, 105 e 170).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da meta de inserção dos jovens no mercado de trabalho, quando deveria comprovar a inserção de jovens de, no mínimo, 30%, no mundo de trabalho, conforme pactuado no Plano de Implementação; Inconsistências/impropriedades no processo de contratação da entidade executora das ações de qualificação - Quando deveria discriminar no contrato firmado com entidade executora os serviços a serem prestados ou bens/produtos, os custos unitários e os totais de cada um, e, na prestação de cursos de qualificação, especificar por curso, número de vagas oferecidas, carga horária, local, com endereço completo, os custos unitário e total e o período de realização; Inconsistências/impropriedades na dispensa de licitação para contratação da entidade executora do programa, quando deveria, para realizar dispensa licitatória com base no art. 24 da lei 8.666/1993, estabelecer o nexos entre o disposto legal, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovar compatibilidade com os preços de mercado; Ausência de documentação



comprobatória/suporte na prestação de contas, em que não foi possível demonstrar o nexo causal entre os recursos que foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução; De acordo com os últimos extratos de investimento analisados, não houve recolhimento do saldo de recursos, restando como saldo na conta.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 185), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 249.923,52, imputando-se a responsabilidade a José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2010 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Eunice Boueres Damasceno, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2013, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 18/10/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 188), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 189 e 190).

8. Em 25/10/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 191).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 14/5/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. José Nilton Marreiros Ferraz, por meio do ofício acostado à peça 161, recebido em 23/11/2022, conforme AR (peça 162).

9.2. Eunice Boueres Damasceno, por meio do ofício acostado à peça 159, recebido em 18/11/2022, conforme AR (peça 160).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 331.259,64, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

12. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

13. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-



TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

14. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

15. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

16. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

17. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 30/9/2013, data em que as contas deveriam ter sido prestadas (peças 107, 111 e 113)

18. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	30/9/2013	Nota Informativa 2535/2013/DPTEJ/SPPE/MTE (peça 113)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional – informa que o prazo de vigência do instrumento expirou em 31/7/2012, e consigna que o prazo para a prestação de contas é de 60 dias contados do término da vigência. Consigna ainda que a entidade parceira deve ser orientada para encaminhar a prestação de contas final
2	15/3/2016	Despacho (peça 116)	Art. 8º e Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler)	1ª interrupção do prazo prescricional – prescrição intercorrente – encaminha os autos ao Grupo Executivo de Prestação de Contas – GEPC para análise da prestação de contas final
3	10/8/2017	Nota Técnica 905/2017/CGPC/SPPE/MTb (peça 117)	Art. 5º inc. II	2ª interrupção do prazo prescricional – prescrição principal e intercorrente – analisa as informações constantes dos autos e propõe o registro da entidade parceira como inadimplente em face da omissão no dever de prestar contas



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

4	15/1/2021	Nota Informativa SEI 1040/2021/ME (peça 135)	Art. 5º inc. II	3ª interrupção do prazo prescricional – prescrição principal e intercorrente – sugere a adoção de medidas referentes ao saneamento e conclusão do processo
5	24/6/2021	Nota Técnica SEI 21254/2021/ME (peça 142)	Art. 5º inc. II	4ª interrupção do prazo prescricional – prescrição principal e intercorrente – analisa a prestação de contas do instrumento em questão
6	16/7/2021	Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 171741/2021 (peças 148 e 153)	Art. 5º inc. I	5ª interrupção do prazo prescricional – interrupção pessoal – notificação do responsável – encaminha a Nota Técnica 905/2017/CGPC/SPPE/MTb
7	24/10/2022	Nota Técnica SEI 1289/2022/MTP (peça 156)	Art. 5º inc. II	6ª interrupção do prazo prescricional – prescrição principal e intercorrente – manutenção da reprovação das contas
8	23/8/2023	Relatório de TCE 71/2023 (peça 185)	Art. 5º inc. II	7ª interrupção do prazo prescricional – prescrição principal e intercorrente – apura o débito e identifica o responsável

19. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos da tabela apresentada. Por outro lado, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos “3” e “4”, evidenciando também a ocorrência da prescrição intercorrente.

20. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

21. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

22. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU;
- b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE/D4, em 3 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 5625-1